



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITU/SP.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

Com Pedido Liminar Inaudita altera parte

ITUPETRO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 68.405.083/0001-32, com sede na Rua Aquilino Limongi, n.º 439, Bairro Parque Residencial Mayard, Itu/SP, CEP 13.311-530, por seus sócios, o Sr. **João Roberto Simeira Júnior**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n.º 085.624.058-33 e RG N.º 12.242.540-6 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Luiz Bolognesi, n.º 163, apto 221, Condomínio Edifício Portella Leste, Bairro Brasil, Itu/SP, CEP 13.301-360 e o Sr. **Luis Fernando Simeira**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n.º 167.403.728-70 e RG N.º 19.510.034-7 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Luiz Bolognesi, n.º 163, apto 71, Condomínio Edifício Portella Leste, Bairro Brasil, Itu/SP, CEP 13.301-360; **SIMEIRA LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.310.367/0001-13, com sede na Rua Aquilino Limongi, n.º 439, sala 07, Bairro Parque Residencial Mayard, Itu/SP, CEP 13.311-530, com filiais em: Paulínia/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.310.367/0002-02, situada na Avenida Madrid, n.º 851, Bairro Cascata, CEP 13.146-038; em Viana/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.310.367/0003-85, situada na Rodovia BR 262, n.º 2085, Parque Industrial, CEP 29.136-522; em Campos dos Goytacazes/RJ, situada na Rua Dr. Silvio Bastos Tavares, n.º 420, Parque Rodoviário, CEP 28.051-250, por seu sócio, o Sr. **Luis Fernando Simeira**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n.º 167.403.728-70 e RG N.º 19.510.034-7 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Luiz Bolognesi, n.º 163, apto 71, Condomínio

Rio de Janeiro – RJ: Av. José Silva de Azevedo Neto, 200, BL 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca – 22775-056

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001

Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250

Telefones: (21) 2430-9906 / (11) 3199-0234 / (65) 2136-3070 / WhatsApp (65) 98457-2862

atendimento@nsaadvacacia.com.br – www.nsaadvacacia.com.br



Edifício Portella Leste, Bairro Brasil, Itu/SP, CEP 13.301-360, e **Simeira Participações Societárias Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.023.370/0001-93, com sede na Rua Domingos de Paulo. N.º 359, sala 05, Centro, Itu/SP, CEP 13.300-105; **INFINITI PLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.019.782/0001-97, com sede na Rua Domingos Fernandes, n.º 369, sala 01, Centro, Itu/SP, CEP 13.300-105, por seu sócios, o Sr. **João Roberto Simeira Júnior**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n.º 085.624.058-33 e RG N.º 12.242.540-6 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Luiz Bolognesi, n.º 163, apto 221, Condomínio Edifício Portella Leste, Bairro Brasil, Itu/SP, CEP 13.301-360 e o Sr. **Sebastião Wahl Junior**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o n.º 005.498.658-37 e RG N.º 3.845.058 SSP/SP residente e domiciliado na Praça Duque de Caxias, n.º 70, Centro, Itu/SP, CEP 13.300-619; **SIMEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.023.370/0001-93, com sede na Rua Domingos de Paulo. N.º 359, sala 05, Centro, Itu/SP, CEP 13.300-105, por seu sócio, o Sr. **Luis Fernando Simeira**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n.º 167.403.728-70 e RG N.º 19.510.034-7 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Luiz Bolognesi, n.º 163, apto 71, Condomínio Edifício Portella Leste, Bairro Brasil, Itu/SP, CEP 13.301-360., conjuntamente denominados “Requerentes” ou “Grupo Simeira” (**Doc. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço eletrônico frange@nsaadvacacia.com.br o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedido liminar *inaudita altera pars*, pelas seguintes razões:

1. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.



Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, essa se caracterizando como sendo ação ‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extraí da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se



administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual, ostentando reconhecimento regional e social.

2. HISTÓRICO DO GRUPO SIMEIRA E SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se a atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, para o requerimento da Recuperação.

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, as empresas Requerentes passam a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira (**Doc. 03**).

O Grupo SIMEIRA atua há mais de 50 anos nos segmentos de distribuição e logística de combustíveis e tem como principais empresas a Itupetro e Simeira Logística.

Rio de Janeiro – RJ: Av. José Silva de Azevedo Neto, 200, BL 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca – 22775-056
 São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001
 Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250
 Telefones: (21) 2430-9906/ (11) 3199-0234 / (65) 2136-3070 / WhatsApp (65) 98457-2862
atendimento@nsaadvacacia.com.br – www.nsaadvacacia.com.br



As atividades tiveram início na década de 60 por Roberto Simeira que comprou um posto de gasolina de bandeira Shell na cidade de Itu, interior de São Paulo, junto com um caminhão tanque para retirada dos combustíveis da base da Shell em Paulínia, minimizando os custos operacionais.

Da atividade de distribuição e transporte, surgiu a Simeira Logística que opera com uma frota de 110 caminhões entre próprios e terceirizados, com *trucks* e carretas equipados com computadores de bordo e comunicação on-line

A Simeira Logística, atua no transporte de líquidos combustíveis e químicos, em operações de transferência, coleta e distribuição de produtos em postos revendedores e clientes consumidores, tendo como embarcadores, as principais Companhias Distribuidoras de Combustíveis do país - Shell, BR Distribuidora e Ipiranga, com abrangência em todo o território nacional. A Simeira Logística tem sua garagem operacional em Paulínia e ocupa uma área de 8.510 m².

Com as atividades desenvolvidas ao longo dos anos, a família Simeira adquiriu um amplo conhecimento no setor de distribuição de combustíveis e que resultou na fundação da Itupetro em 1992, com foco na atividade, conhecida no mercado como TRR - Transportador e Revendedor Retailista (TRR) com instalações em Itu/SP e Paulínia

A Itupetro atua no interior do estado de São Paulo, nas regiões de Itu, Sorocaba, Campinas e Jundiaí, mas já atuou em todo o estado e inclusive na Capital e também no Sul de Minas Gerais.

A base operacional da Itupetro em Itu ocupa uma área de 12.100 m², com um sistema de armazenagem com capacidade para movimentar até 8.000.000 litros por mês.

A empresa também fornece aos clientes em sistema de comodato, tanques aéreos verticais e horizontais para armazenagem de produtos, devidamente equipados com bombas e filtros.

O Grupo Simeira emprega hoje 110 funcionários entre todas as empresas do grupo, e mais 80 empregos indiretos que são os agregados e pequenos prestadores de serviço da cidade.

No final de 2016, o Grupo começou a passar por dificuldades em decorrência da abertura do mercado para compra de diesel importado por parte da Petrobras Refinaria, muitas distribuidoras e TRR importaram diesel. A Itupetro, responsável pela maior queda do faturamento, dependia de capital



de terceiros com linhas de curto prazo, não conseguiu comprar, porque o produto demorava 90 dias para chegar com pagamento antecipado.

Com isso, o faturamento despencou e, como são um grupo familiar cujo as empresas trabalham em conjunto, a Simeira Logística emprestou recursos próprios e ambos os caixas se tornaram deficitários, refletindo em 2017, um ano muito abaixo do histórico da empresa, surgindo o então chamado “efeito dominó”, tornando o prejuízo no grupo ainda maior, refletindo em 2017, um ano muito abaixo do histórico da empresa. Nesse momento, como estratégia de negócio, contratou o Diretor Executivo, Sr. Maycoln Crispim com o objetivo de retomar a empresa aos níveis históricos.

Seu trabalho foi com êxito, conquistou novos clientes, a falta de produto foi superada e já em 2018, o faturamento anual foi o dobro em relação ao ano anterior, mas para isso, tiveram que aumentar a exposição em linhas de crédito de curto prazo com fomentos.

Contudo, a empresa com o fluxo de caixa desenquadrado e vendendo com margens baixas, não conseguia gerar caixa suficiente para honrar os compromissos, somando a isso, não havia um passivo em decorrência da queda brusca de 2017 onde as negociações com os credores estavam se esgotando, parcelamentos convencionais em 60 meses não comportavam no fluxo da empresa, agravando ainda mais a situação do grupo.

Por tal razão, visando a obter um fôlego para exercer suas atividades, a fim de que consigam reestruturá-las, acreditam que a recuperação judicial seja a única saída para os problemas por elas enfrentados, pois por meio da recuperação, pretendem negociar o passivo existente junto aos credores, a fim de que consigam realizar o pagamento de todos em condições justas, bem como em curto prazo, voltar a crescer, a fim de poder gerar mais renda.

Destaca-se por fim, que os sócios confiam no poder das empresas, e conseguindo melhores condições para pagar seus débitos, poderão recuperá-las, mantendo e até aumentando o nível de emprego e geração de impostos para o município, tendo plena certeza da viabilidade das empresas, pois conseguiram manter seus clientes ainda que contratando menos, acreditando também que esta situação é passageira e darão a volta por cima recuperando estas empresas, buscando assim na recuperação judicial, conforme já dito anteriormente, obter um fôlego na situação que ora se atravessa.

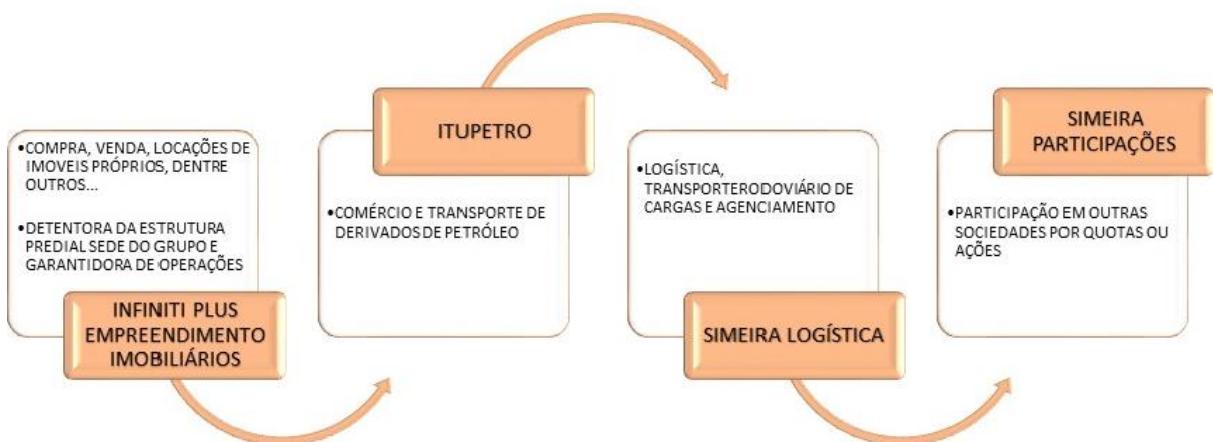


3. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Verifica-se dos contratos sociais das autoras e, de acordo com os contratos firmados com seus credores, que as empresas que figuram o polo ativo da presente ação, formam verdadeiro Grupo Econômico Familiar, havendo entrelaçamento nas atividades de cada empresa que compõe o grupo.

Isso porque, todos os sócios aqui qualificados pertencem à mesma família, e as sociedades empresariais Requerentes foram criadas com a finalidade de atuarem conjuntamente, se fortalecendo cada uma nas atuação de mercado da outra, **verificando-se que a atividade de uma complementa e/ou compõe a atividade da outra.**

Sendo todas as sociedades Requerentes, fundadas por membros da família Simeira, segue abaixo organograma das atividades do Grupo Econômico Familiar Requerente, demonstrando a interligação das atividades praticadas pelo grupo:



Assim as atividades entre as sociedades empresariais integrantes do Grupo Econômico assim se dividem:



- **Infinity Plus Empreendimento Imobiliário** – proprietária das sedes das demais sociedades empresariais integrantes do Grupo SIImeira;
- **Itupetro** – comércio e transporte de derivados de petróleo e fornecimento de tanques aéreos verticais e horizontais para armazenagem de produtos, devidamente equipados com bombas e filtros, em sistema de comodato;
- **Simeira Logística** – transporte de líquidos combustíveis e químicos, em operações de transferência, coleta e distribuição de produtos em postos revendedores e clientes consumidores;
- **Simeira Participações** – holding familiar, controladora de bens e participações societárias das demais integrantes do grupo e de seus sócios.

Assim sendo, por configurarem Grupo Econômico familiar, nos termos do conceito acima externado, é direito das devedoras figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial.

Nesse sentido vem se posicionando o TJPR e o TJMG, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - **RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO** - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. **Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico** e a consequente desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE.

(TJ-PR 8913588 PR 891358-8 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 12/07/2012, 10^a Câmara Cível,) (**Grifo nosso**)



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. - O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores. - É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no polo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. - Conflito negativo de competência rejeitado, declarado competente o juízo suscitante para julgamento dos pleitos em conexão.

(TJ-MG - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015)

Destaca-se Excelência, que o art. 46 a que se refere a Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do julgado acima, é do antigo CPC, cujo mesmo foi substituído pelo art. 113 da Lei 13.105/15, o atual CPC, que possui a seguinte redação:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.



§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.” (**Grifo nosso**)

Sabe-se que as devedoras possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, bem como o patrimônio de uma empresa garante as dívidas da outra (como mais abaixo será esclarecido), como se verifica dos documentos juntados, e como é de conhecimento público do Estado de São Paulo, utilizam as devedoras a mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação.

Justifica, ainda, o acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que “*O que justifica o cômulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas as requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).**

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, **mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando como já dito a mesma sede administrativa em Itu/SP.**

Não seria razoável e nem justo que empresas do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.



Posteriormente, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria Lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto no setor de transportes e afins, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, de sócios, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a 'união faz a força'.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, nos incisos I, II e III do art. 113 do CPC, vez que “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando” houver “entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide”, “entre elas houver conexão no pedido ou causa de pedir” e “ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” autorizando o deferimento do processamento do presente pedido às devedoras conjuntamente.

Posto isto, faz jus as recuperandas ter o processamento da recuperação judicial em um mesmo processo.



4. VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS

O Grupo Simeira possui pouco mais de 50 (cinquenta) anos de existência, de forma que colaborou com a ampliação do setor de transporte e logística de combustíveis, alavancando o surgimento de várias outras empresas do setor, de modo que treinou e gerou empregos à seus colaboradores, como também deu a oportunidade do mesmo seguir em frente com seu próprio negócio.

Sabe-se que o Grupo Simeira foi o pioneiro no segmento de logística de combustíveis na região, sempre saindo na frente por acreditar no setor, pois sempre enxergou oportunidades onde outros não enxergavam. Tanto em tecnologia como em administração, o Grupo Simeira sempre se destacou no mercado, sendo a cada dia mais competitivo com seus concorrentes.

Diante disso, resta demonstrada a **importância social e a necessidade de preservação das empresas que compõe o Grupo Simeira**. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também dezenas de postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Cabe salientar mais uma vez que, sendo empresa viável e fonte produtora local, as empresas empregam mais de 100 (cem) funcionários diretos, sendo estes sua principal prioridade vez que lhe são proporcionados oportunidades únicas, não só pelo emprego, mas implementação de cursos, dinâmicas, reuniões, aprimoramentos, premiações por desempenho, motivando seus funcionários da melhor forma e concedendo apropriadas condições de trabalho.

Ainda, o Grupo Simeira é reconhecido em toda sociedade local, não só por ser uma empresa de médio/grande porte, mas também por promover inúmeras ações sociais, fato que honrosamente lhe proporciona algumas honrarias.

Frisa-se que as empresas requerentes sempre se preocuparam com seus empregados, dando a eles qualificação, treinamento e condições apropriadas de trabalho.

Uma vez comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto as suas manutenções**.



Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das empresas. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso das empresas requerentes a **viabilidade de preservação das empresas** através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais das empresas têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pelas empresas para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelos sócios das empresas.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*” traz os ensinamentos de que:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 144-145). (**Grifo nosso**).

As requerentes têm ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que



ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes/pacientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das devedoras. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que ultrapassam por crise econômico financeira devem ser a todo custo preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso das devedoras, a **viabilidade da atividade que exercem** é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superadas pelas devedoras, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisam da ajuda do Judiciário, precisam ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo das devedoras, levando-as à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. As



devedoras vem há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade dar uma força a elas, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

As atividades que as devedoras vêm exercendo faz com que o Estado de São Paulo seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanear suas vidas financeiras.

5 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declararam, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem **regularmente** suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (**Doc. 04**).

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 201, 2017, 2018 contendo balanço e



demonstração de resultado do exercício (**Doc. 05**);

- demonstração de resultados acumulados de 2016, 2017, 2018 (**DOC. 05**);
- relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2016, 2017, 2018, 2019 com projeção até julho de 2020 (**Doc. 05**);
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (**Doc. 06**);
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**Doc. 07**);
- atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCESP (**Doc. 01 e 08**);
- relação dos bens particulares dos sócios (**Doc. 09**);
- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras (**Doc. 10**);
- certidões dos Cartórios de Protesto das devedoras (**Doc. 11**);
- relação das ações judiciais em que as empresas figuram como partes e certidões cível, criminal, trabalhista e justiça federal (**Doc. 12**).

6 MEDIDAS URGENTES

Por possuir atividade viável, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios das requerentes, razão pela qual **mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados**.



A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, **o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52)**. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram as devedoras requerentes de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

6.1 RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Tendo em vista a necessidade de continuidade da atividade empresarial necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua



regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que as requerentes se encontram em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3^a Câmara Cível do TJMT:

É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (grifamos).



Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressalvou que “*Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negativações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação*”.

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau (**Doc. 15**), como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

“IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”

Por fim, transcreve-se recente entendimento adotado pelo Sr. Desembargador Sebastião Barbosa Farias, ao deferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº **10025229-36.2016.8.11.0000**, em trâmite perante a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, interposto pela empresa em recuperação judicial **RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA**, em face da decisão que deferiu sua recuperação judicial, mas negou suspensão dos protestos, bem como inscrições no SERASA e SPC existentes em seu nome, vejamos:

“(...) Para concessão do efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, necessário se faz os pressupostos autorizadores da medida de urgência, prevista no artigo 1.019, inciso I, além dos requisitos mencionados no artigo 300, do Novo Diploma Processual. Em sede de cognição sumária, identífico “prima facie”, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir parcialmente o efeito almejado. A Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, quanto ao seu objetivo



precípuo de viabilizar o prosseguimento da atividade da empresa recuperanda, mediante a superação de sua crise financeira, assim dispõe no seu art. 47: “Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” A Legislação específica concede à empresa a oportunidade de manter sua atividade comercial mediante a elaboração de plano de pagamento de seus credores, visando, assim, sua recuperação, evitando-se a falência, por conseguinte, prestigiando a função social da empresa em crise. Entretanto, para que isso ocorra, é imprescindível que as recuperandas ainda tenham acesso a crédito para fomentar sua atividade, e, consequentemente, a manutenção das negativações ou restrições creditícias dessa natureza sejam levantadas, já que notória as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, podem gerar às devedoras. Portanto, não há óbice para impedir que se proceda às baixas das inscrições restritivas de crédito realizadas em desabono à recuperanda, permanecendo assim o quadro fático durante os 180 (cento e oitenta) dias de blindagem, nos termos dos arts. 6º, §4º, e 52, III, ambos da Lei 11.101/2005, já que referida situação não gerará prejuízo aos credores, e viabilizará a reestruturação das empresas agravantes; porém os sócios e garantidores não se beneficiam da suspensão (“blindagem”), visto que eles figuram como meros garantidores da obrigação, e quanto à empresa recuperanda, respondem até o limite de suas cotas societárias, não havendo nenhum óbice para que sejam demandados de forma única se assim o credor entender como pertinente, ou seja, não há impedimento legal para o credor extraír da mora os efeitos que lhe são próprios, entre eles, a negativação do nome dos sócios nas entidades de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito ativo, apenas para determinar a suspensão dos apontamentos existentes em nome da agravante nos Cartórios de Protestos de Rondonópolis/MT, na Serasa e no SPC, durante o período de blindagem, bem como que deixem de proceder a novas inscrições, com base em dívidas pré recuperação, devendo a lista de credores confeccionada pelo Administrador Judicial acompanhar os respectivos ofícios.” (Grifo nosso)

Conforme bem relatado pelo Desembargador, a empresa em recuperação judicial necessita de crédito, e a manutenção de seu nome no rol de inadimplentes pode gerar maiores dificuldades de soerguimento da atividade.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz,



medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstêm de levar à inscrição novos apontamentos.

6.2 MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DAS DEVEDORAS

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...).

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, automóveis etc.,) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.



A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT (destaquei):

“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º;”

6.3 MANUTENÇÃO DOS BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA POSSE DAS DEVEDORAS

No caso trazido a lume, pontua-se que os veículos do Grupo Simeira gravados com alienação fiduciária são essenciais à sua atividade empresarial, vez que a atividade do grupo é o transporte e logística de combustíveis, e a mesma se utiliza dos bens para realiza-lo, devendo estes serem mantidos na sua posse durante o processamento da recuperação judicial.

Cumpre destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constitutivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência,



com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3.

No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor [grifos] (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO [grifos] (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA/RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na decisão agravada, o magistrado de piso declinou da competência para processar e julgar ação de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária em favor do juízo no qual tramita a recuperação judicial. 2. **In casu, a regra do § 3º, do Art. 49, da Lei nº 11.101/2005 há de ser afastada, porquanto os bens cuja busca e apreensão se pretende fazem parte do patrimônio da empresa devedora e são essenciais à manutenção de suas atividades, de modo que a transferência de sua posse para o**



banco credor traria dificuldades ao processo de recuperação judicial, pois inviabilizaria as atividades da empresa. Este E. Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido no AI 270165-1, de relatoria do Des. Antônio Fernando de Araújo Martins.³ Por unanimidade de votos negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator [grifos] (TJ-PE - AI: 2961860 PE , Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 11/02/2015, 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2015).

Desse modo, requer sejam mantidos na posse do Grupo Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

7 PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE: SUSPENSÃO DE AÇÕES CAPAZES DE COMPROMETER A VIABILIDADE DAS REQUERENTES E DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter liminar e de urgência, a suspensão das ações abaixo em destaque:

Vara	Foro	Processo	Natureza	Requerente	Requerido	Valor da causa
39 ^a Vara Cível	Foro Central	1021166.72.2017.8.26.0100	Execução de Título Extrajudicial	Petrobras Dist. S/A	Itupetro	4.968.279
31 ^a Vara Cível	Foro Central	1012323-21.2017.8.26.0100	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	Banco ABC	Itupetro	2.853.681
3 ^a Vara Cível	Itu	1002570-64.2017.8.26.0286	Execução de Título Extrajudicial	Monte Cabral	Itupetro	2.535.747
3 ^a Vara Cível	Itu	1003995-29.2017.8.26.0286	Execução de Título Extrajudicial	Banco Safra	Itupetro	1.816.535
3 ^a Vara Cível	Itu	1004815.48.2017.8.26.0286	Execução de Título Extrajudicial	Banco Safra	Itupetro	80.909
3 ^a Vara Cível	Itu	1009976-39.2017.8.26.0286	Execução de Título Extrajudicial	Ciapetro	Itupetro	311.456
4 ^a Vara Cível	Bragança Paulista	1003297-36.2016.8.26.0099	Ação Civil Pública Improbidade	Prefeitura de Vargem	Itupetro	100.000

Rio de Janeiro – RJ: Av. José Silva de Azevedo Neto, 200, BL 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca – 22775-056
 São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001
 Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250
 Telefones: (21) 2430-9906 / (11) 3199-0234 / (65) 2136-3070 / WhatsApp (65) 98457-2862
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br

			Administrativa			
8ª Vara Cível	Campinas	0077050-71.2011.8.26.0114	Indenização - Acidente de Transito	Antonio Lourenço	Itupetro	1.254.916
Vara Única	Salto de Pirapora/SP	1000312-45.2013.8.26.0699	Acidente de Transito	Alexandre Castro Tristão	Itupetro	29.985
Vara Única	Foro de Aguáí	0002720-70.2009.8.26.0083	Revisional de Aluguel	Nutirey	Coesa	
1ª Vara Cível	Itu/SP	1001519-81.2018.8.26.0286	Monitoria	Banco do Brasil	Itupetro e outros	2.490.199
Vara Única	Aguáí	1001707-38.2017.8.26.0083	Cumprimento de Sentença revisional	Nutirey	Coesa	404.525
1ª Vara Cível	Jundiaí/SP	1002281-28.2018.8.26.0309	Embargos de terceiro	Bionaves	Itupetro	40.000
3ª Vara Cível	Itu/SP	1009851-37.2018.8.26.0286	Execução de Título Extrajudicial	Petronac	Itupetro	203.186
25ª Vara Cível	Foro Central	1045615-26.2019.8.26.0100	Execução de Título Extrajudicial	Banco Sofisa	Itupetro e outros	137.738
3ª Vara Cível	Itu/SP	1003090-53.2019.8.26.0286	Execução de Título Extrajudicial	Banrisul	Itupetro e outros	267.341
1ª Vara Cível	Itu/SP	1000332-04.2019.8.26.0286	Execução de Título Extrajudicial	Banco do Brasil	Itupetro e outros	1.151.626
1ª Vara Cível	Itu/SP	1001567-06.2019.8.26.0286	Execução de Título Extrajudicial	Banco do Brasil	Itupetro e outros	1.098.466
Vara Única	Atílio Vivacqua	0000810-97.2017.8.08.0060	Execução de Título Extrajudicial	Posto dos Motoristas	Simeira Logística	195.785,13
1ª Vara Cível	Campos Goytacazes/RJ	0034856-21.2015.8.19.0014	Indenização - Acidente de Transito	Gabriel Caetano França	Simeira Logística	78.800,00
Juizado Especial Cível	Vila Velha/ES	0018470-07.2017.808.0545	Indenização por danos morais	Paulo Cesar de Souza	Simeira Logística	10.000,00
2ª Vara Cível	Itu/SP	1002945-31.2018.8.26.0286	Monitória	Retiro Auto Posto Silveiras	Simeira Logística	11.749,56
3ª Vara Cível	Itu/SP	1002944-46.2018.8.26.0286	Monitória	Posto Sol da Dutra	Simeira Logística	84.188,75
1ª Vara Cível	Itu/SP	1000332-04.2019.8.26.0286	Execução de Título Extrajudicial	Banco do Brasil	Simeira Logística	1.151.626,18
25ª Vara Cível	Foro Central	1045615-26.2019.8.26.0100	Execução de Título Extrajudicial	Banco Sofisa	Simeira Logística e outros	137.737,92
2ª Vara Cível	Guaratinguetá	1001224-14.2019.8.26.0220	Monitória	Auto Posto Clube 500	Simeira Logística	15.918,78
1ª Vara Cível	Itu/SP	1001519-81.2018.8.26.0286	Monitória	Banco do Brasil	Simeira Logística	2.490.198,76
1ª Vara Cível	Cotia/SP	1003450-02.2019.8.26.0152	Execução de Título Extrajudicial	Pass Log Transportes Ltda-EPP	Simeira Logística	103.054,71
1ª Vara Cível	Itu/SP	1001567-06.2019.8.26.0286	Execução de Título Extrajudicial	Banco do Brasil S/A.	Simeira Logística	1.098.465,65

Rio de Janeiro – RJ: Av. José Silva de Azevedo Neto, 200, BL 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca – 22775-056
 São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001
 Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250
 Telefones: (21) 2430-9906 / (11) 3199-0234 / (65) 2136-3070 / WhatsApp (65) 98457-2862
atendimento@nsaadvacacia.com.br – www.nsaadvacacia.com.br



Cejusc	Itatiba/SP	0001914-71.2019.8.26.0281	Reclamação Pré Processual	Retífica Itatiba Ltda	Simeira Logística	-
1ª Vara Federal	Federal Sorocaba	5,93628E+16	Execução Fiscal	IBAMA	Simeira Logística	21.517,20
Anexo Fiscal	Anexo Fiscal Itu	1500065-43.2017.8.26.0286	Execução Fiscal	Fazenda Estado São Paulo	Simeira Logística	1.011.853,07
Anexo Fiscal	Anexo Fiscal Itu	1504358-90.2016.8.26.0286	Execução Fiscal	Fazenda Estado São Paulo	Simeira Logística	207.066,04
Anexo Fiscal	Anexo Fiscal Itu	1511494-07.2017.8.26.0286	Execução Fiscal	Fazenda Estado São Paulo	Simeira Logística	623.879,09
Anexo Fiscal	Anexo Fiscal Itu	1500125-50.2016.8.26.0286	Execução Fiscal	Fazenda Estado São Paulo	Simeira Logística	3.910.849,12
Anexo Fiscal	Anexo Fiscal Itu	1500285-07.2018.8.26.0286	Execução Fiscal	Fazenda Estado São Paulo	Simeira Logística	1.918.000,00
Anexo Fiscal	Anexo Fiscal Itu	1500466-08.2018.8.26.0286	Execução Fiscal	Fazenda Estado São Paulo	Simeira Logística	306.349,00
4ª Vara Federal	Sorocaba	5002438-28.2019.4.03.6110	Execução Fiscal	IBAMA	Simeira Logística	19.523,52
3ª Vara Federal	Sorocaba	5000395-21.2019.4.03.6110	Execução Fiscal	ANTT	Simeira Logística	1.536,91
1ª Vara Federal	Sorocaba	5005671-67.2018.4.03.6110	Execução Fiscal	ANTT	Simeira Logística	3.181,55
1ª Vara Federal	Sorocaba	5003414-69.20184.03.6110	Execução Fiscal	União Federal - Fazenda Nacional	Simeira Logística	3.599.067,19
1ª Vara Federal	Sorocaba	0005936-28.2016.4.03.6110	Execução Fiscal	IBAMA	Simeira Logística	-
3ª Vara Federal	Sorocaba	5000145-85.2019.4.03.6110	Execução Fiscal	ANTT	Simeira Logística	-
Vara do Trabalho	Paulínia	0010724-66.2014.5.15.0087	Trabalhista	Antonio Wilson	Simeira Logística	45.000,00
Vara do Trabalho	Ourinhos	0010425-95.2016.5.15.0030	Trabalhista	Eliel da Palma	Simeira Logística	3.588,06
Vara do Trabalho	Paulínia	0011776-29.2016.5.15.0087	Trabalhista	Odair José Machado	Simeira Logística	150.000,00
Vara do Trabalho	Paulínia	0011784-83.2016.5.15.0087	Trabalhista	Antonio Ap.	Simeira Logística	150.000,00
Vara do Trabalho	Paulínia	0011778-96.2016.5.15.0087	Trabalhista	Jonathas F. Gripp	Simeira Logística	100.000,00
Vara do Trabalho	Itu/SP	0010158-67.2013.5.15.0018	Trabalhista	Valmir Caliman	Simeira Logística	250.000,00
Vara do Trabalho	Cotia/SP	1001159-05.2018.5.02.0242	Trabalhista	Adilson Jose de Souza	Simeira Logística	80.000,00
Vara do Trabalho	Indaiatuba/SP	0013426-10.2017.5.15.0077	Trabalhista	Adão Samuel Leopoldino	Simeira Logística	150.000,00
Vara do Trabalho	Paulínia	0010619-30.2018.5.15.0126	Trabalhista	Francisco Vicente Calixto	Simeira Logística	46.473,36



Vara Única	Paulínia	0011812-17.2017.5.15.0126	Trabalhista	Gabriel Jorge P. Silva	Simeira Logística	40.000,00
Vara do Trabalho	Itu/SP	0010071-04.2019.5.15.0018	Trabalhista	Luiz Carlos da Silva	Simeira Logística	201.974,50

Cuida-se, neste caso, de iniciativa movida por inúmeros credores que, destoando da postura cooperativa e amigável dos demais, iniciaram uma corrida para a cobrança das Requerentes, em busca de penhora de valores e apreensão de veículos, penhoras as quais recai sobre grandes valores tendo em vista o valor ora buscado por tais credores.

Diante desse quadro, é clara a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para autorizar a concessão da liminar ora pleiteada.

Com relação ao *fumus boni iuris*, todas as considerações feitas até aqui e a indicação de que todos os requisitos legais foram preenchidos demonstram que o processamento desta recuperação judicial deve ser deferido. Com isso, haverá também a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, nos termos do artigo 6º, §4º da LFR. Ou seja, o que se pretende, *in casu*, é a mera aplicação da LFR para antecipação específica de um dos efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial, em relação a um crédito a ela sujeito.

Uma vez deferida a recuperação judicial, os credores, apenas poderão ser pagos conforme as formas e condições a serem definidas no plano de recuperação judicial devidamente aprovado, sem a destinação de valores para a satisfação individual de credores específicos.

O *periculum in mora*, por sua vez, é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para o Grupo Simeira impactos inestimáveis, com a imediata inviabilização de suas operações por falta de recursos, pois estes deverão ser direcionados ao cumprimento das ordens judiciais mencionadas, ou serão bloqueados via Bacenjud, causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado.

Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentar, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos. Logo, as ações cuja suspensão ora se pretende poderá



prosseguir normalmente, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas já deferidas naqueles autos.

Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso. Enquanto o prosseguimento das ações poderão comprometer a operação do Grupo Simeira e a viabilidade do processo de recuperação judicial, para os credores, a sua suspensão, caso posteriormente revertida, significará apenas alguns dias adicionais de espera para o depósito dos valores em juízo. É inexistente, pois, qualquer *periculum in mora* reverso.

Por todas essas razões, as Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela de urgência para determinar antecipadamente a suspensão das execuções acima transcritas e de qualquer outra que venha ser distribuída antes do deferimento do processamento da ação de recuperação judicial ora proposta, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre o patrimônio das Requerentes.

Por fim, cumpre registrar que o juízo no qual se processa a recuperação judicial é o competente para decidir sobre quaisquer medidas constritivas sobre o patrimônio das recuperandas – inclusive neste caso em que se pretende antecipar os efeitos da decisão de deferimento e suspensão das ações e execuções em curso.

Tal competência se estende inclusive aos créditos extraconcursais, e ainda mais aos concursais, visto que o juízo recuperacional é o que possui melhores condições para avaliar a situação patrimonial das recuperandas e quaisquer impactos que possam interferir no procedimento concursal.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de



empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg. no CC 140.146/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24/02/2016).

Desta forma, imprescindível a determinação proferida por este D. Juízo Universal da Recuperação Judicial, de suspensão de todas as ações de execução ajuizadas em face das Recuperandas, nos exatos termos do art. 6º, *caput* da Lei 11.101/05, uma vez que somente este Juízo tem competência para decidir questões que tocam o patrimônio das Recuperandas.

7.1 – DA FIXAÇÃO DE MULTA AOS CREDORES QUE DESOBEDECEREM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CONTIDA NO ART. 6º, § 4º DA LEI 11.101/05

Em que pese a ordem legal da suspensão das ações de execuções em face das devedoras a ser determinada com o deferimento do pedido de recuperação, é certo que muitos credores agindo de má-fé poderão dar prosseguimento as suas ações, o que acarretará em expropriação de bens e bloqueio de valores nas contas das Recuperandas, em plena fase de blindagem concedida por lei.

Tendo em vista a quantia volumosa de ações de execuções em curso em face das Recuperandas, o risco de que muitas continuem o seu curso normal é alto, mesmo com a determinação da suspensão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias de blindagem determinados em lei.

É sabido que o período de blindagem, ou *stay period*, se traduz no fôlego concedido pela lei às sociedades empresariais socorridas pelo instituto de recuperação judicial, para que possam organizar seus caixas, e começar a ter uma perspectiva de reestruturação econômico-financeira.

Assim, imperioso se faz a determinação de medidas que não permitam que credores desrespeitem este período essencial para o processo de soerguimento das Recuperandas.

Neste sentido, juízes responsáveis pela condução de processos recuperacionais no país, tem decidido pela aplicação de multas aos credores que deliberadamente desrespeitarem os preceitos legais, tendo em vista o grande prejuízo que sofreriam as empresas recuperandas, diante de



expropriações de bens necessários ao processo de recuperação judicial, bem como, principalmente neste início delicado de reestruturação.

É que pode ser verificado em recentíssima decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial do Grupo Odebrecht, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara de Recuperação Judicial:

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esfera processual, civil e criminal.

Percebe-se que o D. Juízo recuperacional, em razão da necessidade de se permitir ao Grupo Econômico recuperando, o fôlego necessário ao início do processo de recuperação, arbitrou multa de 20% sobre o valor da causa, a fim de coibir que os credores, de forma voraz, desrespeitassem o período de blindagem legal, e liquidassem o patrimônio das sociedades empresariais em recuperação judicial.

Ainda, vale destacar o trecho da motivação do referido juiz, para tal determinação:

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º infine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC. (Doc. 13).

Assim, neste mesmo sentido, requer-se que este D. Juízo arbitre multa de 20% sobre o valor da causa, ou em percentual a ser determinado, a fim de coibir a prática de má-fé processual dos credores em dar prosseguimento as ações de execuções em face do Grupo em Recuperação Judicial, durante o período de blindagem previsto na LFRJ.



8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requerem** seja acolhido o pedido liminar inaudita altera parte, formulado acima, para ser desde logo determinada, antes mesmo de qualquer providência, a imediata suspensão das ações acima descritas e de qualquer outra que venha ser distribuída antes do deferimento do presente pedido de recuperação judicial;

Requerem seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os bens gravados com alienação fiduciária mantidos na posse das empresas devedoras enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora.

Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes que as mesmas passem a ser apelidadas **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial as devedoras requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requerem, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas requerentes de seus



cadastrados, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6218**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 80.551.184,66 (oitenta milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Itu/SP, 05 de julho de 2019.

Antônio Frange Júnior

OAB/MT 6.218

Rosane Santos da Silva

OAB/MT 17.087